FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— A tutela, com o encargo da guarda e responsabilidade de menor, sem o compromisso de prestar-lhe alimentos, não autoriza a concessão do salário-família.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 605-60

PARECER

Solicita Sara Santos Reis, funcionária do Ministério da Agricultura, a concessão do salário-família pelo fato de seu marido, que não é servidor público, ter aceito o encargo de "guarda e responsabilidade" de uma menor, através de um têrmo de tutela.

2. O parágrafo único do art. 138 da Lei n.º 1.711, de 1952, estabelece:

"Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os

adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, *viver sob a guarda e sustento do funcionário".*

3. A autorização judicial, no caso, foi dada ao marido da servidora e as responsabilidades advindas dêsse têrmo não se transferem ao outro cônjuge. Se por uma eventualidade ocorrer o falecimento do tutor, cessa tôda e qualquer obrigação e, para que a requerente pudesse fazer jus ao recebimento do salário-família, necessária seria nova autorização judicial especificamente dada em seu nome.

4. A Lei só faculta a concessão do benefício quando o servidor assume a obrigação, o compromisso da prestação de alimentos; não existindo no caso, essa responsabilidade não se justifica a atribuição do salário-família.

5. Assim, não vejo razão para se modificar o entendimento firmado no parecer publicado no *Diário Oficial* de 24-9-53, proferido pelo professor Caio Tácito, quando Consultor Jurídico dêste Departamento.

6. No entanto, se a servidora em aprêço assumir, juntamente com o marido, o encargo, assinando o têrmo de tutela, não se lhe poderia negar o direito ao pagamento do salário-família correspondente à menor Vera Lúcia Fernandes Pôncio.

É o que me parece.

Brasília, em 1.º de agôsto de 1961. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico do D. A. S. P.

Aprovado. A D.R.J.P. Brasília, 3, de agôsto de 1961. — *Moacir R. Briggs.*